

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.182/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000196759-40  
Impugnação: 40.010134415-07  
Impugnante: Cooperativa Agro Pecuária de Divinópolis Ltda  
IE: 223026954.00-92  
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referentes a entradas internas de leite fresco adquirido de produtores rurais, pessoa física, que não fizeram opção pelo crédito presumido previsto no art. 461, § 3º do Anexo IX do RICMS/02. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a existência de saldo credor acumulado, após a recomposição de conta gráfica da Autuada. Entretanto, a Impugnante comprova o atendimento à exigência prevista no art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, suprimindo a falta de opção do produtor rural pelo crédito presumido, portanto, cancela-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisições internas de leite fresco de produtor rural, pessoa física, no período de 01/01/11 a 28/02/13, uma vez que os produtores rurais não fizeram opção pelo regime simplificado previsto no art. 461, § 3º do Anexo IX do RICMS/02, conforme consultas ao Sistema Integrado da Receita Estadual – SIARE.

Os créditos de ICMS aproveitados em desacordo com a legislação foram objeto de estorno, por parte do Fisco, sendo que, após a recomposição de conta gráfica, a Contribuinte manteve saldo credor acumulado. Assim, exigiu-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 215/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/250, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 253/260.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que o Fisco utilizou o termo “aproveitar”, enquanto que no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 o termo utilizado foi “apropriar”.

Todavia, trata-se, simplesmente, de uma questão conceitual, pois o termo “aproveitar” nada mais é que sinônimo de “apropriar”, não havendo, portanto, nenhum erro ou omissão.

A Impugnante alega, também, que deveria ter sido aplicada, ao presente caso, a penalidade prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75, entretanto, essa penalidade não se aplica à situação em tela.

Assim, não assiste razão à Impugnante, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração e da penalidade aplicada. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisições internas de leite fresco de produtor rural, pessoa física, no período de 01/01/11 a 28/02/13, uma vez que os produtores rurais não fizeram opção pelo regime simplificado previsto no art. 461, § 3º do Anexo IX do RICMS/02, conforme consultas ao Sistema Integrado da Receita Estadual – SIARE.

Art. 461 - O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam a essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na operação em substituição aos demais créditos por entradas de mercadorias ou utilização de serviços. (Resolução nº 4.240/2010)

(...)

§ 3º - A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).

A opção justifica-se, tendo em vista que, em regra, as operações internas promovidas pelo produtor rural, inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS, ocorrem ao abrigo da isenção, conforme o disposto no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, cujo texto reproduz-se:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do ponto de vista do produtor rural, realmente é irrelevante a saída de leite ocorrer ao abrigo da isenção ou tributada normalmente, com crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido na saída, pois em nenhuma das hipóteses geraria imposto a recolher por parte dele.

Contudo, do ponto de vista do estabelecimento destinatário, a partir do momento em que se destaca, indevidamente, imposto nas saídas em que deveriam ocorrer ao abrigo da isenção, por força do disposto no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, gera-se um crédito também indevido para o destinatário das mercadorias.

Entretanto, comprovado que o destinatário da operação, no caso a Autuada, cumpriu a determinação do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, de recolher o valor correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação, a título de “incentivo à produção e industrialização do leite”, legítimo o direito ao crédito do imposto destacado nas notas fiscais.

Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

Salienta-se que a falta de opção do produtor rural no SIARE foi suprida pelo acréscimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao valor da operação e pela consignação desse acréscimo em todas as notas fiscais de entrada (DANFE).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Giovana Maria Lima Domingues Gatti (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Orias Batista Freitas**  
**Relator**

EJ/R